



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

NOTA TÉCNICA CORAI Nº 003/2019

Prazos Estabelecidos para o Cumprimento dos Pedidos Afetos à Lei de Acesso à Informação e a Possibilidade do Acolhimento ou não, na fase Recursal, de Aditamento ao Pedido Original Efetuado no Sistema e-SIC.

Trata a presente sobre o **Ofício 7ª PJCID 411/2019**, de 4 de abril de 2019, da 7ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva – Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ, no qual é solicitado *(i)* esclarecimentos sobre os fatos narrados; tal qual *(ii)* a forma circunstanciada, como se dá o cumprimento às disposições da Lei de Acesso à Informação, no caso específico o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11, que versa sobre os prazos para concessão de acesso à informação.

Em relação à **forma circunstanciada, como se dá o cumprimento do art. 11¹ da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI**, temos a informar:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:
(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

¹ Art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI foi regulamentado pelos artº. 12 a 20 do Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (**Grifo nosso**)

Nos termos da LAI o Órgão ou a Entidade tem 20 (vinte) dias para responder as solicitações oriundas do acesso à informação formulada, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

Contudo os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos nos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

Avenida Erasmo Braga, n.º 118 - 12.º e 13.º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados. (*Grifo nosso*)

Quanto ao tópico (i) **“esclarecimentos sobre os fatos narrados”**, preliminarmente, aduziremos aqui o extrato do relatado pelo requerente do acesso à informação consignado no item **“Fatos e Ocorrência”** do Sistema Corporativo – Módulo de Gestão de Processo do MP/RJ:

“(....) sobreveio resposta final, de lavra do Coordenador de Recursos, Sr. Afrânio Leite da Silva (....) *pinçando argumentos esparsos e isolados dentro de diversos recursos interposto às sucessivas negativa, decidindo pelo não conhecimento do recurso, nitidamente buscando o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação e a omissão dos relatórios não disponibilizados no Portal da Transparência do Estado.* Dessa Forma, trago a questão ao conhecimento desse Nobre Ministério Público Estadual, a fim de que, julgando pertinente, de andamento à medidas cabíveis à fiscalização do descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011. (*Grifo nosso*)

Muito embora o requerente não tenha identificado o número do seu protocolo² referente à solicitação efetuada no Sistema, pelo teor do relatado no parágrafo pretérito, o pedido de informação foi cadastrada com nº 4038, no

² Elemento fundamental nas consultas referentes às solicitações do Sistema e-SIC.
Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC³, e endereçada à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES, que foi objeto de recurso perante esta Terceira Instância Recursal.

Cronologicamente os fatos podem ser assim deduzidos: em **18 de fevereiro de 2019** às 18:18:18 foi efetuada a seguinte solicitação no e-SIC endereçada à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES:

Prezados, boa tarde,

Estou iniciando uma pesquisa comparativa entre diferentes formas de gestão em saúde, com ênfase na gestão hospitalar, tendo como objetivo escrever um livro contendo os resultados da análise dos dados.

Nesse sentido, realizei o download diretamente do site do Governo do Estado de todos os contratos de gestão firmados entre o Município e as Organizações Sociais gestoras, mas não foi possível localizar os respectivos relatórios de gestão e/ou prestações de contas. Da mesma forma, não logrei êxito em identificar se a Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro realiza a gestão de algum dos hospitais estaduais, ou se a gestão somente é realizada por OSS.

Assim, solicito informações a respeito, bem como o envio ou informações da localização on-line para download dos **relatórios de gestão e/ou prestações de contas dos hospitais municipais a partir de janeiro de 2013.**

Certo de contar com o retorno, desde já agradeço. (Grifei).

Dentro do prazo legal estabelecido no art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI, em **19 de fevereiro de 2019**, foi disponibilizada ao requerente resposta inserta no e-SIC, sendo assim a manifestação do Órgão Setorial da SES:

³ Canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.
Avenida Erasmo Braga, n° 118 - 12° e 13° andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Prezado Sr. (...)

Não é de responsabilidade desta Secretaria de Estado de Saúde o acompanhamento dos contratos de gestão e/ou prestação de contas dos hospitais municipais. Sugerimos que a solicitação de informação seja direcionada à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. No que refere a Fundação Saúde as informações sobre as unidades de saúde que estão sob a gestão da fundação encontram-se em <http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/#>, no campo Unidades.

Desta maneira o Órgão setorial da SES cumpriu o estabelecido no inciso III do art. 11 da LAI no qual estabelece que o Órgão ou Entidade requerida (i) deve comunicar que não possui a informação, e quando for do seu conhecimento (ii) indicar onde o requerente poderia obter as informações solicitadas, conforme foi demonstrado no parágrafo anterior.

Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, ***tempestivamente***, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em ***25 de fevereiro de 2019***, nos termos consignado no Sistema e-SIC, conforme segue:

Prezados,

A Lei de Acesso a Informação garante o acesso a qualquer interessado das informações de interesse público, que não estejam protegidas por sigilo, o que não é o caso das prestações de contas ora requeridas.

A mesma lei, em seu art. 11, § 1º, estabelece o prazo de vinte dias para que sejam tomadas providências para fornecimento das informações solicitadas e que não estejam disponíveis de imediato, podendo ser tal prazo prorrogado por mais dez dias, mediante expressa justificativa.

Dessa forma, respeitosamente, reitero a solicitação para que dentro do prazo legal sejam encaminhadas, em formato



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

eletrônico, as prestações de contas dos períodos referidos, podendo ser por e-mail ou sistema.

Ao reverso do informado pelo requerente de que foi "**pinçando argumentos esparsos e isolados dentro de diversos recursos interposto às sucessivas negativa, decidindo pelo não conhecimento do recurso**", no exame do recurso, interposto em Terceira Instância, foi relatado:

1.6 Preliminarmente, cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (grifei)

1.7 Na análise do pedido formulado pelo solicitante, em sede de recurso, interposto perante esta Terceira Instância Recursal, podemos verificar que o mesmo não foi elaborado de forma clara e precisa, nos termos da norma vigente, sobre acesso à informação, senão, vejamos:

Dessa forma, respeitosamente, reitero a solicitação para que dentro do prazo legal sejam encaminhadas, em formato eletrônico, as prestações de contas dos períodos referidos, podendo ser por e-mail ou sistema.

1.8 Deste modo, para os efeitos desta análise, na Terceira Instância Recursal, em louvor os princípios assentados na Lei de Acesso à Informação – LAI, será considerado o pedido formulado inicialmente:

Assim, solicito informações a respeito, bem como o envio ou informações da localização on-line para download dos **relatórios de gestão e/ou prestações de contas dos hospitais municipais a partir de janeiro de 2013.** (Grifos do Original)

1.9 Não obstante, na atenta leitura do pedido formulado:
“(....)relatórios de gestão e/ou prestações de contas dos



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

hospitais municipais a partir de janeiro de 2013 (...), podemos observar que esses dados não poderiam ser disponibilizados para o solicitante pelo simples fato que as prestações de contas dos **hospitais municipais** não estariam sob a responsabilidade do Órgão requerido, restando, de pronto, o seu não conhecimento." (Grifos do Original)

Para os efeitos da análise recursal na Terceira Instância, como o pedido não foi formulado na forma devida, foi considerado para todos os efeitos o pedido formulado inicialmente, ou seja, informações, *a novo*, **dos relatórios de gestão e/ou prestações de contas dos hospitais municipais a partir de janeiro de 2013**.

Cabe ressaltar que, na análise recursal, não foram considerados os aditivos interpostos pelo requerente no qual foi retificado o seu pleito inicial, nos seguintes termos:

Prezados, **gostaria de corrigir a solicitação, pois onde consta "Município", deveria ter constado "Estado"**. Dessa forma, reitero que a solicitação se trata do encaminhamento de informações sobre a gestão das unidades hospitalares de competência estadual, sob gestão própria ou terceirizada, informando a localização eletrônica para download (se existente) ou encaminhando via e-mail, os arquivos com os contratos e relatórios de gestão não disponíveis on-line.

As informações contidas no endereço eletrônico informado não são suficientes para a análise que se pretende.

As informações referentes aos serviços municipais já foram requeridas pela via competente.

Mais uma vez agradeço. (Grifei)

Não podemos deixar registrar, por oportuno, que o requerente acrescentou matérias estranhas às exaradas na solicitação de informação original⁴, quando

⁴ Ressaltar-se que fase recursal o requerente teria um prazo diferenciado (menor) para o atendimento do seu pedido de informação, em detrimento aos demais usuários do Sistema e-SIC que fizeram seus pedidos adequadamente.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

da interposição do recurso na 1ª Instância recursal, configurando, desta forma, uma inovação recursal, que deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

Deste modo, tais matérias poderiam ou não ser conhecidas na decisão recursal, facultado ao Órgão Julgador acatar ou não o novo pedido inserto no recurso. Ou seja, é um ato discricionário de quem vai analisar o recurso.

É importante frisar, ainda, que o pedido de acesso à informação do requerente não foi negado, a solicitação inicialmente formulada é que **não poderia ser cumprida pelo Órgão requisitado, visto que o mesmo não detinha as informações solicitadas no pedido formulado**.

Para uma melhor concatenação de ideias, vamos aduzir o sumulado pela **Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI⁵**, em relação à inovação na fase recursal, oriunda da LAI:

SÚMULA CMRI Nº 2/2015

INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. (Grifei)

De todo o exposto, reiteramos o posicionamento esposado na decisão recursal prolatada, em 28 de fevereiro de 2019, pela Terceira Instância nos autos da solicitação de pedido de Acesso à Informação protocolada como nº 4038, direcionada à Secretaria de Estado de Saúde – SES, considerando a

⁵ Órgão criado no âmbito da União para dirimir as dúvidas suscitadas quando da aplicação da Lei de Acesso à Informação, atuando como 4ª Instância Recursal naquela esfera de governo.
Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

inovação na fase recursal do pedido formulado, deveria **ser efetuada mediante outro pedido de acesso à informação.**

Rio de Janeiro,

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do estado

Id. 1958653-1

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000